

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Senhor Francisco Jr.)

Dispõe sobre a redução do IPI para 5%, no caso de veículos destinados à frota da rede socioassistencial, programa pertencente à Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a alíquota de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, relativos à programa inserido na Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania.

Art. 2º Os veículos passíveis de compor a frota da rede socioassistencial estão descritos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, Capítulo 87.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os veículos destinados à rede da frota socioassistencial têm o objetivo de assegurar proteção social a cidadãos, a indivíduos, às famílias e à comunidade no enfrentamento de súbitas dificuldades, por meio da prestação de alguns serviços/benefícios pelo Estado.

A política referente à assistência social proporciona uma gama de serviços com vistas a garantir que o cidadão não fique desprotegido em situações imprevisíveis, quando a sua capacidade de buscar direitos sociais fique comprometida.

Cite-se como exemplo desses fatos inesperados a idade avançada de pessoa da família, algum membro da comunidade que necessite de cuidados especiais, em razão de ser portador de deficiência, ainda, casos relacionados à emergência em saúde, como a COVID-19, usuário de droga ou álcool, envolvimento em situação de violência, perda de emprego ou mesmo desastre

natural, em que o transporte é elemento fundamental para resolução dos imbróglis.

Dessa forma, os veículos socioassistenciais são importantes para transportar indivíduos em situação de vulnerabilidade à escola, a consultas médicas, a emergências de toda ordem, especialmente os casos de COVID-19, e, também, para devolvê-los à sua residência, onde estarão mais protegidos. Ademais, a iniciativa garante o transporte das equipes multidisciplinares que acompanham a solução desses casos imprevisíveis que acontecem no dia a dia da comunidade.

Ante o exposto, entende-se que o Estado deve incentivar a aquisição de veículos que tenham essa finalidade socioassistencial, motivo por que proponho a fixação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em 5%, o menor percentual constante na Tabela TIPI, Capítulo 87, NCM 87.05, determinado no caso de veículos para uso especial.

Entende-se que a redução do IPI ao patamar mínimo para veículos destinados à frota da rede socioassistencial incorre em renúncia de receita. Por um lado, podemos suscitar o Art. 3º da PEC nº 106, de 2020, pois os veículos socioassistenciais poderão auxiliar bastante a todos os casos acima alegados associados, em especial, às situações de emergência provenientes da pandemia da COVID-19.

Por outro lado, terminados os efeitos da pandemia e da vigência do Art. 3º da PEC nº 106, há que se incluir na Lei de Orçamento Anual (LOA) a diminuição dessa receita, tendo em vista ser o incentivo fiscal muito importante para o Município atender os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Essas, nobres pares, são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Francisco Júnior

PSD/GO

